



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.718, DE 2023

(Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para vedar, aos provedores de aplicações de redes sociais, a remoção de reclamações sobre produtos e serviços ofertados ou comercializados por meio da plataforma.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para vedar, aos provedores de aplicações de redes sociais, a remoção de reclamações sobre produtos e serviços ofertados ou comercializados por meio da plataforma.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para vedar, aos provedores de aplicações de redes sociais, a remoção de reclamações sobre produtos e serviços ofertados ou comercializados por meio da plataforma.

Art. 2º A Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-A:

"Art. 35-A Os provedores de aplicações de redes sociais não poderão excluir, suspender, bloquear, indisponibilizar, reduzir o alcance, sinalizar, desindexar ou adotar outras ações análogas sobre reclamações ou comentários negativos de consumidores acerca de produtos e serviços ofertados ou comercializados por meio de suas plataformas.

§ 1º O disposto no caput não se aplica a reclamações ou comentários comprovadamente falsos, incorretos ou enganosos, que serão excluídos após notificação do prejudicado, no prazo máximo de vinte e quatro horas.

§ 2º O ônus da comprovação a que se refere o § 1º cabe ao fornecedor do produto."



* c d 2 3 0 9 0 1 9 7 1 1 0 0 *

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos pilares das normas de proteção e defesa do consumidor consiste no direito à informação ampla, clara e adequada sobre os produtos e serviços fornecidos no ambiente de consumo. Diante da reconhecida assimetria informacional entre fornecedores e consumidores, busca-se, por meio da transparência, aparelhar o consumidor com o máximo de elementos de convicção para que exerça, com absoluta liberdade e consciência, o ato de consumo.

O avanço das tecnologias digitais e a incorporação do uso das redes sociais aos hábitos dos indivíduos, podem, em tese, promover ganhos na velocidade e abrangência do acesso do consumidor à informação sobre os produtos e serviços comercializados. As avaliações e os comentários compartilhados nas redes sociais acerca das experiências de consumo, sejam presenciais ou virtuais, têm alcance vasto e instantâneo a numerosos potenciais adquirentes e constituem uma ferramenta que influencia significativamente a decisão de compra de muitos consumidores.

Para que esses benefícios se concretizem, entretanto, é preciso assegurar a confiabilidade e a estabilidade dos comentários disponibilizados nas referidas plataformas, evitando-se a manipulação desses conteúdos por meio, exemplificativamente, da exclusão ou bloqueio de manifestações desfavoráveis aos fornecedores dos produtos e serviços avaliados.

O objetivo do presente projeto é justamente o de impedir que os fornecedores ou os provedores de redes sociais exerçam controle sobre os conteúdos que lhes sejam negativos e construam imagens enganosas acerca da qualidade e demais caracteres dos produtos e serviços comercializados. À



exceção de opiniões comprovadamente falsas ou incorretas, as experiências compartilhadas, independentemente de serem positivas ou negativas, devem ser divulgadas e mantidas, com o objetivo precípua de assegurar a transparência e a liberdade nas relações de consumo.

Diante dessas considerações, conto o apoio dos nobres pares para o aprimoramento e posterior aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



* C D 2 2 3 0 9 0 1 9 7 1 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990
Art. 35

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0911;8078>

FIM DO DOCUMENTO